

LEI N° 5950, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BETIM A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2518, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Incidência e Fato Gerador

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização no cumprimento da legislação municipal, relativamente aos estabelecimentos situados no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no comércio ambulante.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônico, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 4º - É considerada como atividade ambulante a que é

exercida em instalações removíveis.

§ 5º - Quando for concedida licença para localização de estabelecimento de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral fora do horário normal, de abertura e fechamento, em relação às posturas municipais, é obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-ão estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança que implique novo enquadramento na Tabela Anexa;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do enquadramento do estabelecimento não exclui a incidência correspondente ao enquadramento anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade temporária, a que for exercida em período de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades temporárias.

Art. 8º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente ou temporário da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 9º - Não estão sujeitas à incidência da Taxa as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral; Sujeito Passivo

Art. 10 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 11 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades permanentes ou temporárias exercidas no local.

Art. 12 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta Lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas. Cálculo

Art. 13 - A Taxa será calculada em conformidade com a Tabela Anexa a esta Lei. Parágrafo único. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado, observado o disposto no art. 6º desta Lei. Lançamento

Art. 14 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será apurada, e a notificação de lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, e com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária. Inscrição

Art. 15 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta Lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades temporárias, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 16 - O sujeito passivo promoverá sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM na data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade temporária que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 17 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 18 - A Administração poderá promover, de ofício, a

inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio e relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos. Arrecadação

Art. 20 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido em até 2 (duas) parcelas, dentro do exercício de sua emissão, segundo o que dispuser o regulamento. § 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário. § 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 21 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em Lei ou regulamento, implicará na cobrança de acréscimos previstos na legislação tributária. Infrações e Penalidades

Art. 22 - O inciso I do art. 21, os incisos I a VI do art. 22 e o art. 23 da Lei nº 2518, de 21 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21 -

I - valores fixos expressos em moeda corrente definidos na legislação municipal.

Art. 22 -

I - de R\$500,00 (quinhentos reais):

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos cadastros fiscais do Município, na forma e prazos regulamentares;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos cadastros fiscais do Município;

c) quando a pessoa física praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

II - de R\$1.000,00 (um mil reais):

a) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros do Município, na forma e nos prazos regulamentares;

b) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados constantes dos

cadastros fiscais do Município;

c) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade não comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou demonstração exigidas, relacionadas com o fato gerador de tributos;

e) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

f) quando a pessoa jurídica praticar qualquer ação ou omissão não prevista nos demais incisos deste artigo, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação municipal;

III - de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de registrar documento fiscal;

d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

e) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

f) por emitir documento fiscal em desacordo com o regulamento;

g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

h) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - de R\$2.000,00 (dois mil reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco em procedimento fiscal;

c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, acrescido de valor igual a 30% (trinta por cento) do tributo omitido, apurado pelo fisco;

V - de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

a) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;

VI - de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar a ação do fisco, a qual será lançada em

dobro no caso de reincidência durante o mesmo procedimento fiscal;

b) pela reincidência em relação a quaisquer das infrações previstas no inciso V deste artigo, observada em procedimentos fiscais distintos;

Art. 23 - Com base no inciso II, do art. 21, desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas moratórias:

I - pelo recolhimento espontâneo do tributo, ainda que decorrente de débito parcelado, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;

II - havendo ação fiscal homologatória, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo.

Parágrafo único - Se o tributo for recolhido integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, haverá a redução da multa devida em 35% (trinta e cinco por cento)."

Isenções

Art. 23 - Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, nos seguintes termos:

a) Microempreendedor Individual - 100% de isenção;

b) Microempresa - desconto de 50%;

c) Empresa de Pequeno Porte - desconto de 25%.

Disposições Gerais

Art. 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 37426, de 18 de novembro de 2014, que "autoriza o protesto dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de suas Autarquias e Fundações Públicas, inscritos em dívida ativa, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012" e alterações.

Art. 25 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 26 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 27 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Betim deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de

Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 28 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 29 - O art. 15 da Lei nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Fica atribuída aos tomadores de serviço, pessoas jurídicas, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos previstos em Decreto do Executivo, quando:

I - o prestador dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviços, deixar de fazê-la;

III - a execução dos serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, for efetuada por pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no Município de Betim, cuja atuação demandar a estruturação de um estabelecimento prestador neste Município, nos termos definidos no artigo 15-A desta Lei;”

IV - os serviços constantes da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, forem provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.”

Art. 30 - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 2.518, de 21 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 15-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Art. 31 - Faz parte integrante desta Lei a Tabela Anexa.

Art. 32 - Os valores fixados nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/ IBGE acumulado no exercício anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos I a IV do art. 185, os art. 186 a 197, 199 e 200, 205 e 206 da Lei nº 1948, de 28 de dezembro de 1989 e o art. 1º da Lei nº 3616, de 11 de abril de 2002.

Betim, 18 de setembro de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 169/15, de autoria do Poder
Executivo Municipal)

TABELA ANEXA

Área do Estabelecimento	Valor da Taxa por Atividade	
	Temporária	Permanente
	Diária	Anual
Até 50m ²	R\$ 5,00	R\$ 250,00
Acima de 50 até 150m ²	R\$ 10,00	R\$ 500,00
Acima de 150 até 500m ²	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
Acima de 500 até 1.500m ²	R\$ 35,00	R\$ 2.000,00
Acima de 1.500 até 5.000m ²	R\$ 60,00	R\$ 4.000,00
Acima de 5.000m ² até 15.000m ²	R\$ 130,00	R\$ 8.000,00
Acima de 15.000m ²	R\$ 250,00	R\$ 16.000,00